



PROCESSO Nº 1006492023-2 - e-processo nº 2023.000172920-3

ACÓRDÃO Nº 631/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO UNIÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE MAGNO DE ANDRADE.

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. ARQUIVO MAGNETICO - DIVERGENCIA. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA, REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal.
- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de registrar, ou registrar com divergência, as operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.
- Reformada a decisão recorrida, por força dos princípios da legalidade, retroatividade benigna e oficialidade, sobrevivendo a redução da multa exigível.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Todavia, com fulcro no princípio da legalidade, retroatividade benigna e oficialidade, reformo a sentença monocrática para julgar **parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001361/2023-05**, lavrado em 11/5/2023, contra a empresa **MERCADINHO UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.320.843-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito



tributário, no valor de R\$ 27.219,86 (vinte e sete mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, II, art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, todos da Lei 6.379/96, por infringência aos art. 263, § 7º; 306 e parágrafos e 335; art. 119, VIII, c/c Art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 256.022,35 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme razões expandidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1006492023-2 - e-processo nº 2023.000172920-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MERCADINHO UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. ARQUIVO MAGNETICO - DIVERGENCIA. ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO. FALTA DE LANCAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA, REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal.
- Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, deixar de registrar, ou registrar com divergência, as operações de aquisição de mercadorias ou bens nos livros e registros próprios de escrituração, nos termos da legislação vigente.
- Reformada a decisão recorrida, por força dos princípios da legalidade, retroatividade benigna e oficialidade, sobrevindo a redução da multa exigível.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001361/2023-05, lavrado em 11/5/2023, contra a empresa MERCADINHO UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.320.843-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/12/2018 e 31/12/2020, constam as seguintes denúncias:

1045 - ARQUIVO MAGNETICO - DIVERGENCIA >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar, no arquivo magnético/digital, informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa:



CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULO ANEXA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

CONFORME RELATÓRIO DE NOTAS FISCAIS ANEXO.

1006 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa:

CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE CÁLCULO ANEXA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 263, § 7º; 306 e parágrafos e 335, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96
Art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009	Art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96
Art. 119, VIII, c/c Art. 276 ambos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. 18.930/97	Art. 85, II, alínea "b" da Lei nº 6.379/96

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 283.242,00, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 15/6/2023, a autuada apresentou reclamação em 14/7/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, por via postal, no endereço do sócio, EMANUEL PEDRO AGUIAR CUNHA, em 27/2/2024, sendo, também, notificado o advogado, ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, em 28/2/2024, respectivamente, a autuada apresentou recurso voluntário, em 23/3/2024, onde apresenta as seguintes razões:

- Inicia a peça recursiva requerendo que as INTIMAÇÕES alusivas ao presente feito sejam dirigidas EXCLUSIVAMENTE ao advogado, ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, OAB-PB 16.853, situado na Rua João Rodrigues Alves, 125, Sala 1401B, Bancários, João Pessoa – PB, CEP:



58.051-022, endereço eletrônico: contato@scgadadvogados.adv.br, sob pena de nulidade;

- De início, aborda sobre a tempestividade do recurso e pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apresentando, em seguida, uma narrativa dos fatos;

- Em preliminar, argui, a nulidade do auto de infração, alegando que foi utilizada capitulação CONFUSA, em discrepância com os fatos apurados;

- Diz que a autuação é totalmente infundada, aludindo que a auditoria, por algum motivo, não identificou lançamentos das notas na EFD, mas que não pode apresentar prova negativa do direito, pois não possui mais a empresa, não dispondo de um certificado digital para exaurir suas provas.

- Afirma inexistir **RELAÇÃO JURÍDICO-OBIGACIONAL TRIBUTÁRIA**, eis que a incidência do ICMS ocorre a partir da circulação de mercadorias, não se vislumbrando, nos fatos apontados no auto de infração, a ocorrência do fato gerador do ICMS, não sendo sequer provada a entrada da mercadoria no estabelecimento;

- Revela desconhecimento em relação a outras operações, declarando nunca ter entrado no estabelecimento autuado as mercadorias objeto das notas fiscais, e que, possivelmente, ocorreu foi uma má-fé das empresas que emitiram as aludidas notas fiscais em desfavor da **RECORRENTE**;

Ao final, requer:

- O recebimento e acolhimento do presente recurso, com finalidade de reformar a decisão a quo e julgar o auto de infração nº 93300008.09.00001361/2023-05 totalmente improcedente.

- Requer, ainda, que seja liberada a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

### VOTO

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001361/2023-05, lavrado em 11/5/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

PRELIMINAR



De início, cabe considerar que o presente lançamento fiscal cumpre os requisitos do artigo 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade elencados nos artigos 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

### CTN

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

### LEI DO PAT

*Art. 14. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*

*III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*

*IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*

*V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

*I - à identificação do sujeito passivo;*

*II - à descrição dos fatos;*

*III - à norma legal infringida;*

*IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*

*V - ao local, à data e à hora da lavratura;*

*VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Neste sentido, as infrações foram, claramente, definidas, com capitulação precisa dos dispositivos infringidos, tendo o sujeito passivo comparecido nas duas instâncias administrativas, onde teve ampla liberdade de expor suas razões, demonstrando o profundo entendimento das acusações que lhe foram imputadas, não se cogitando de cerceamento de defesa.

Além disso, nos documentos anexados ao processo, constam todas as informações necessárias para se proceder ao lançamento tributário, não prosperando as pretensões de nulidade da defesa.



Ressalte-se que a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, até que seja declarada sentença definitiva, na forma do art. 151, III, do CTN, abaixo transcrito, impedindo o Fisco de fazer a cobrança do tributo correspondente.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Com a relação à citação do patrono, enfatizamos que não há previsão legal para a intimação de terceiros na Legislação Tributária da Paraíba, sendo, as intimações, sempre feitas em nome do sujeito passivo, nas formas estabelecidas no art. 11 da Lei nº 10.094/2013, abaixo reproduzido:

*Art. 11. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;*

*IV - por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento.*

*§ 1º Quando resultarem impróprios um dos meios previstos neste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:*

*I - no endereço da Administração Tributária Estadual na Internet;*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;*

*III - no Diário Oficial Eletrônico – DOe-SER, uma única vez.*

Ressalve-se, entretanto, a permissão do acesso de terceiros ao DT-e do contribuinte por meio de procuração eletrônica feita no próprio DT-e, observadas as condições estabelecidas no art. 4º do Decreto nº 37.276/2017, abaixo transcrito:

*Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica no DT-e deverá ser realizado pelo seu sócio administrador.*



§ 2º O credenciado poderá permitir que terceiros acessem seu DT-e por meio de procuração eletrônica cadastrada no próprio DT-e.

### ARQUIVO MAGNÉTICO – DIVERGÊNCIA

Nesta acusação, a fiscalização apurou divergência entre as informações prestadas nos arquivos magnéticos e as constantes nos documentos e livros fiscais, no mês de dezembro de 2018, tendo autuado o contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, considerando infringidos os arts. 263, § 7º; 306 e parágrafos e 335, do RICMS/PB, abaixo transcritos:

*Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.*

*(...)*

*§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:*

*I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;*

*II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos*

*Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):*

*I - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de (Convênio ICMS 12/06).:*

*a) Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A;*

*b) a partir de 1º de janeiro de 2007, Nota Fiscal Eletrônica, modelo 55;*

*c) Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;*

*II - por totais de documento fiscal, quando se tratar de (Convênio ICMS 69/02):*

*a) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;*

*b) Nota Fiscal de Serviços de Transporte, modelo 7;*

*c) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;*

*d) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;*

*e) Conhecimento Aéreo, modelo 10;*

*f) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;*

*g) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;*

*h) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;*



i) Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário, modelo 27 (Convênio ICMS 22/07);

j) Conhecimento de Transporte Eletrônico, modelo 57 (Convênio ICMS 42/09);

III - por total diário, por equipamento, quando se tratar de Cupom Fiscal ECF, na saída;

IV - por total diário, por espécie de documento fiscal, nos demais casos (Convênio ICMS 75/96).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Como penalidade, foi aplicada a multa acessória de 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações, nos termos do art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.



Mantida na primeira instância, a obrigação do contribuinte de manter a escrituração fiscal relativa às operações realizadas decorre de determinação da legislação tributária, conforme consta nos dispositivos acima transcritos, inclusive as instruções contidas no Manual de Orientação/Processamento de Dados.

Além disso, a fiscalização apresentou demonstrativo relacionando os documentos que serviram de base para a apuração das irregularidades, com as respectivas chaves das Notas Fiscais, identificação da empresa fornecedora e o valor da divergência verificada.

Por sua vez, a recorrente advoga a insubsistência do crédito tributário, mas não apresenta nenhuma prova que venha a consubstanciar suas razões e, assim, desconstituir o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Portanto, venho a ratificar a decisão de primeira instância, declarando devido o crédito tributário apurado.

**ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU  
PRESTACOES DE SERVICOS – OMISSAO**

A segunda acusação se refere a descumprimento de obrigação acessória, no período de 1º de junho de 2019 a 30 de abril de 2021, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, no período, conforme demonstrativos anexos, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo transcritos:

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do*



*recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)*

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

**Art. 81-A.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – **5% (cinco por cento)**, aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;*

Da mera leitura do dispositivo legal, acima transcrito, percebe-se que houve uma modificação no texto da lei, visto que foi extirpado o limite inferior de 10 UFR-PB, por documento, não lançado.

Consequentemente, é dever, de ofício, do órgão julgador a fim de observar o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, II, “c”, do CTN, promover o cotejo entre a multa aplicada no auto de infração ora analisado e a prevista na lei, motivo pelo qual refizemos o demonstrativo fiscal que instrui os autos, resultando na redução da penalidade exigível no período de fevereiro de 2021 a abril de 2021, conforme documento anexo a este voto.

Assim, embora a recorrente não tenha apresentado provas ou argumentos capazes de desconstituir o crédito levantado pela fiscalização, nem comprovado o lançamento dos documentos fiscais em referência na EFD, valho-me do princípio da



oficialidade em conjunto com o da retroatividade benigna para modificar a decisão de primeira instância, ajustando a multa exigível à legislação em vigor.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS  
NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

Nesta acusação a fiscalização denunciou o contribuinte por descumprimento de obrigação acessória, no período de 1º a 31 de dezembro de 2018, em razão de a autuada ter deixado de registrar, no Livro Registro de Entradas, as operações de aquisição de mercadorias, conforme demonstrativos anexos.

Com efeito, o art. 119, do RICMS/PB, estabeleceu a obrigação de os contribuintes efetuarem a escrituração dos livros fiscais, devendo ser adotados os procedimentos previstos no art. 276, do mesmo Regulamento, *verbis*:

*Art. 119. São obrigações do contribuinte:*

(...)

*VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;*

*Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.*

*§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.*

*§ 2º Os lançamentos serão feitos um a um, em ordem cronológica das utilizações dos serviços ou das entradas efetivas no estabelecimento ou da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.*

*§ 3º Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem às naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações, nas colunas próprias, da seguinte forma:*

Configurado o descumprimento da obrigação, sujeitam-se os infratores à penalidade prevista no art. 85, II, “b” da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

*Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

*b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;;*



Mantida na instância singular, a recorrente não apresentou argumentos capazes de desconstituir o crédito tributário, apurado pela auditoria, portanto venho a ratificar a referida decisão, por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributária.

#### SOBRE AS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Cabe, ainda, considerar que o lançamento fiscal está lastreado em planilhas onde constam as informações que levaram à constituição do crédito tributário, e que a obrigação de registrar as operações realizadas nos livros fiscais decorre de disciplinamento legal, sujeitando os infratores às devidas sanções

Em relação ao argumento de que inexistente **RELAÇÃO JURÍDICO-OBRIGACIONAL TRIBUTÁRIA**, em face de a incidência do ICMS ocorrer a partir da circulação de mercadorias, tal entendimento não há de prosperar tendo em vista que o presente lançamento decorre de descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer), prevista na legislação, não se confundindo com a obrigação principal, como entendido pela recorrente.

Também, chega a ser incipiente taxar de infundada a acusação, em face de a auditoria não identificar os lançamentos das notas realizados na EFD, mas se escusar de apresentar prova negativa do fato, por não mais dispor de certificado digital.

Da mesma forma, se apresenta frágil o argumento de que desconhece as operações, e que as mercadorias objeto das notas fiscais nunca entraram no estabelecimento autuado, creditando, o fato, a uma possível má-fé das empresas que emitiram as aludidas notas fiscais em desfavor da Recorrente.

Por derradeiro, cabe enfatizar que os documentos que acobertaram as operações arroladas no procedimento fiscal permanecem com situação autorizada na base de dados, comprovando a realização das operações, sendo obrigação do destinatário das mercadorias efetuar o devido registro nos livros próprios, ou comprovar que as operações não se realizaram.

Por todo o exposto, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:



PERIODO	AUTO DE INFRAÇÃO MULTA	VALOR CANCELADO	MULTA DEVIDA
dez/18	2.087,78	-	2.087,78
fev/19	2.964,60	2.814,18	150,42
mar/19	990,80	985,30	5,50
abr/19	995,00	974,97	20,03
jun/19	76.615,00	73.397,92	3.217,08
jul/19	504,70	495,05	9,65
ago/19	1.514,40	1.484,54	29,86
dez/19	1.013,20	914,75	98,45
fev/20	70.568,70	67.746,29	2.822,41
abr/20	517,40	453,68	63,72
jul/20	517,80	487,90	29,90
set/20	1.035,60	991,89	43,71
out/20	1.037,40	1.007,02	30,38
dez/20	526,50	504,84	21,66
jan/21	531,10	519,55	11,55
fev/21	51.676,80	49.240,57	2.436,23
mar/21	46.958,50	45.135,52	1.822,98
abr/21	9.253,10	8.868,38	384,72
dez/18	13.933,62	-	13.933,62
<b>TOTAL</b>	<b>283.242,00</b>	<b>256.022,35</b>	<b>27.219,65</b>

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Todavia, com fulcro no princípio da legalidade, retroatividade benigna e oficialidade, reformo a sentença monocrática para julgar **parcialmente procedente**, o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001361/2023-05**, lavrado em 11/5/2023, contra a empresa **MERCADINHO UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.320.843-3, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor de R\$ 27.219,86 (vinte e sete mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, II, art. 81-A, V, “a” e art. 85, II, “b”, todos da Lei 6.379/96, por infringência aos art. 263, § 7º; 306 e parágrafos e 335; art. 119, VIII, c/c Art. 276, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 256.022,35 (duzentos e cinquenta e seis mil, vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme razões expendidas neste voto.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de vídeo conferência, em 27 de novembro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora